



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE TRÁFEGO INTERNACIONAL - UFTI/DEAIN/DREX/SR/PF/PE

Decisão nº 145067219/2026-UFTI/DEAIN/DREX/SR/PF/PE

Processo: 08400.012040/2025-60

Assunto: *Auto de Infração nº 1336_00014_2023*

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do *Auto de Infração nº 1336_00014_2023* (SEI nº 144933503), lavrado em *05/03/2023*, em desfavor de **ROBERT ANGELO SIDOLI**, consistente na ultrapassagem do prazo de estada legal no território nacional, conforme Auto de Infração regularmente lavrado. Apurou-se que o passageiro permaneceu em território brasileiro por período superior ao autorizado, totalizando excesso de estada de 782 (setecentos e oitenta dois) dias.

1.2. Após a lavratura no Sistema de Tráfego Internacional – STI, o Auto foi inserido no SEI/PF, conforme determina o art. 4º da IN 198/2021.

1.3. O autuado foi considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias, conforme §3º do art. 3º da mesma norma.

1.4. Consta dos autos manifestação defensiva apresentada por advogada constituída (SEI nº 144886678), acompanhada de documentos como certidão de casamento, comprovantes de hospedagem e reservas de viagens, por meio da qual se requer, em síntese, o cancelamento da multa ou, subsidiariamente, a sua redução.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Nos termos dos arts. 15 a 18 da Instrução Normativa DG/PF nº 198/2021, a fixação da multa administrativa deve observar a individualização da sanção, considerando, de forma fundamentada, a condição econômica do infrator, a gravidade da infração, bem como a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes objetivamente previstas na norma.

2.2. No caso concreto, a análise do histórico migratório do infrator revela frequentes entradas e saídas do território nacional ao longo de vários anos, bem como a realização de viagens internacionais reiteradas, com longos períodos de permanência no Brasil. Tais elementos constituem indicadores objetivos de capacidade econômica compatível com faixa superior à mínima, afastando o enquadramento automático na condição econômica mais baixa prevista no Anexo da IN nº 198/2021, razão pela qual se justifica o agravamento do dia-multa quanto a esse critério específico.

2.3. Por outro lado, verificam-se circunstâncias objetivamente atenuantes, também previstas na Instrução Normativa, que recomendam a mitigação do valor final da penalidade, notadamente: (i) a inexistência de reincidência administrativa migratória; (ii) a ausência de fraude, falsidade documental ou burla aos controles migratórios.

2.4. Diante desse conjunto fático-jurídico, mostra-se adequada a fixação do valor do dia-multa em patamar intermediário, superior ao mínimo legal em razão da condição econômica do infrator, mas com afastamento de agravamentos adicionais, resultando em redução significativa do quantum originalmente aplicado, em estrita observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da sanção.

3. DECISÃO

3.1. Diante do exposto, DECIDO:

I - REJEITAR o pedido de cancelamento do Auto de Infração, por restarem plenamente comprovadas a materialidade e a autoria da infração prevista no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, consistente na ultrapassagem do prazo de estada legal no território nacional por 782 (setecentos e oitenta e dois) dias;

II - ACOLHER PARCIALMENTE a defesa, exclusivamente para fins de readequação da dosimetria da penalidade, nos termos da Instrução Normativa DG/PF nº 198/2021;

III - RECALCULAR a multa, considerando: a) o agravamento relativo à condição econômica do infrator, inferida objetivamente de seu histórico migratório; b) a incidência de circunstâncias atenuantes objetivas, afastadas hipóteses de reincidência ou gravidade qualificada;

IV - FIXAR a penalidade pecuniária no valor total de **R\$ 3.910,00 (três mil novecentos e dez reais)**, correspondente a 782 dias de excesso de estada × R\$ 5,00 (cinco reais) por dia, representando redução de R\$ 6.090,00 em relação ao valor máximo anteriormente aplicado.

THIAGO CESAR TORRES LEITE

Agente Administrativo
DEAIN/DREX/SR/PF/PE



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO CESAR TORRES LEITE**, Agente Administrativo(a), em 07/04/2026, às 06:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145067219&crc=BB14915B.
Código verificador: **145067219** e Código CRC: **BB14915B**.